



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.900780/2017-49
ACÓRDÃO	3401-014.510 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/04/2013 a 30/06/2013

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. AUSÊNCIA DE DESTAQUE DAS CONTRIBUIÇÕES NA NOTA FISCAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O direito ao crédito das contribuições na sistemática da não cumulatividade exige a demonstração de que os bens adquiridos estavam sujeitos à incidência do PIS e da COFINS na etapa anterior da cadeia.

A mera indicação genérica de que determinados produtos estariam sujeitos ao regime ordinário de tributação não supre o ônus probatório do contribuinte, especialmente quando os fornecedores não destacam as contribuições nos documentos fiscais nem informam CST representativo de operação tributável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira, Sergio Roberto Pereira Araujo (substituto[a] integral) e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Sergio Roberto Pereira Araujo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela C. 31ª Turma da DRJ05/BA, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada. E, pela clareza com que expôs os fatos, transcrevo parte do Relatório do acórdão da C. DRJ para melhor compreensão da controvérsia:

“Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento de crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Não Cumulativa apurada no 2º trimestre de 2013 no valor de R\$272.750,11, cumulado com Declaração de Compensação.

Nos termos do Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 339/2017 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, o Pedido de Ressarcimento foi parcialmente deferido, no valor de R\$140.723,57, e, conseqüentemente, não foi integralmente homologada a compensação vinculada ao crédito.

O Despacho Decisório baseou-se nas conclusões da Informação Fiscal nº 61/2017, anexada ao presente processo, na qual o Auditor Fiscal concluiu pela glosa de valores referentes a aquisições de bens utilizados como insumo, pois foi verificado que houve aquisições de produtos cujo fornecedor informou em nota fiscal alíquota zero para o PIS e Cofins.

O Auditor Fiscal acrescenta que, “ao analisar as notas fiscais classificadas como “isentas” do PIS e COFINS dos fornecedores da ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA e elencadas como geradoras de crédito, verificou-se que em nenhuma delas caberia a isenção destas contribuições. Isso porque não estão enquadradas nas previsões legais para serem consideradas isentas. Ou seja, a classificação de “isentas” para estas notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo estão (sic) ERRADAS. E, assim sendo, tem-se mais um motivo para não considerar os créditos destas notas fiscais classificadas como “isentas””.

Com tudo isso, concluiu que “não há créditos decorrentes de aquisição de insumos descritos como “ISENTOS” pela ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA por dois motivos: 1) por não serem isentos de fato e 2) pela saída não ser tributada dos produtos “isentos” e, com isso, créditos nesta condição que, eventualmente, foram considerados pelo contribuinte, deverão ser glosados em sua totalidade”.

Foram, ainda, analisadas as notas fiscais eletrônicas (Nfe) elencadas pela Contribuinte como geradoras de crédito, se houve ou não o destaque do valor do PIS

e Cofins, e em não havendo esse destaque, foi glosado o crédito solicitado originado por essa determinada Nfe.

Nos cálculos realizados pelo agente do Fisco foram admitidos os créditos decorrentes de bens e serviços adquiridos de empresas optantes pelo Simples Nacional, mesmo que não tenha havido o destaque do PIS e da Cofins na nota fiscal correspondente.”

Irresignada, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade que, em julgamento, a DRJ julgou parcialmente procedente, em acórdão assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/04/2013 a 30/06/2013

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÕES DE CREDITAMENTO.

É vedada a apropriação de créditos da Cofins em relação a bens e serviços adquiridos em operações não sujeitas à incidência ou sujeitas à incidência com alíquota zero ou com suspensão dessa contribuição, independentemente da destinação dada aos bens ou serviços adquiridos.

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. COMBUSTÍVEIS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA OU CONCENTRADA. POSSIBILIDADE.

As aquisições de produtos sujeitos à incidência monofásica ou concentrada, incluindo-se combustíveis, podem gerar o direito ao desconto de créditos nas contribuições não cumulativas - PIS e Cofins, desde que esses mesmos produtos sejam utilizados pela pessoa jurídica adquirente como insumo na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

A Recorrente interpôs, assim, seu Recurso Voluntário, estruturado nos seguintes tópicos recursais:

- DA MANUTENÇÃO DO CRÉDITO DE PIS/COFINS NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO;
- DOS BENS ADQUIRIDOS COMO INSUMOS CUJO CRÉDITO FORA GLOSADO PELA FISCALIZAÇÃO;
- DEMAIS BENS CUJAS AQUISIÇÃO SÃO PASSÍVEIS DE CREDITAMENTO; e
- DAS AQUISIÇÕES DE RESÍDUOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1 – DA MANUTENÇÃO DO CRÉDITO DE PIS/COFINS NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. DOS BENS ADQUIRIDOS COMO INSUMOS CUJO CRÉDITO FORA GLOSADO PELA FISCALIZAÇÃO. DEMAIS BENS CUJAS AQUISIÇÃO SÃO PASSÍVEIS DE CREDITAMENTO.

A irrisignação da Recorrente nesse tópico refere-se à manutenção das glosas de créditos de COFINS apurados sobre aquisições de insumos cujos fornecedores não destacaram as contribuições nas respectivas notas fiscais e tampouco informaram, no portal da NF-e, CST representativo de operação tributável. Trata-se de situação distinta daquela já solucionada no acórdão recorrido em relação aos bens classificados com CST 01 (“*tributado advalorem*”), cujos créditos foram devidamente reconhecidos e revertidos pela DRJ05, não constituindo mais objeto de discussão nestes autos.

A Recorrente repete sua linha de argumentação de que o direito ao crédito deve ser aferido a partir da natureza tributável do produto à luz da legislação aplicável, e não exclusivamente com base nas informações constantes do documento fiscal emitido pelo fornecedor.

A tese, em si, possui consistência jurídica, tanto é que foi acolhida pela DRJ.

De fato, o art. 3º, §2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 veda o creditamento nas aquisições de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições, sendo certo que a sujeição ou não à incidência constitui característica jurídica do bem ou da operação, não podendo ser alterada pela mera forma de preenchimento da nota fiscal pelo fornecedor.

Essa premissa, contudo, não dispensa o contribuinte do ônus de demonstrar que os bens adquiridos estavam, de fato, sujeitos ao pagamento das contribuições. A afirmação genérica de que determinados produtos se submetem ao regime ordinário de tributação do PIS e da COFINS pressupõe a apresentação de elementos probatórios que permitam verificar tal condição

Isso exige, por exemplo, a identificação do regime tributário aplicável a cada classificação fiscal, a demonstração de que não incide sobre o produto qualquer hipótese de alíquota zero, isenção, suspensão ou não incidência, bem como a comprovação de que a operação concreta de aquisição não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses excepcionais.

No caso concreto, a Recorrente apresentou tabela contendo 37 NCMs, genericamente identificados como insumos sujeitos à tributação ordinária, totalizando base de

cálculo de R\$ 7.495.837,44. Todavia, essa tabela não veio acompanhada de documentação idônea capaz de comprovar a tributação dos produtos nela relacionados.

A Recorrente sustenta, sem trazer provas aos autos, que alguns desses produtos teriam sido adquiridos de outros fornecedores que destacaram as contribuições em suas notas fiscais, circunstância que demonstraria a tributação dos respectivos itens. Embora tal argumento pudesse, em tese, constituir indício relevante, ele já foi examinado pela DRJ na fase de primeira instância e corretamente afastado. Isso porque o direito ao crédito deve ser aferido operação a operação, não sendo possível inferir a tributação de determinada aquisição apenas com base no tratamento tributário adotado por outro fornecedor em operação distinta.

Produtos classificados sob a mesma NCM podem estar sujeitos a tratamentos tributários diversos, a depender de fatores concretos da operação, como a natureza do fornecedor, a forma de comercialização ou o enquadramento em regimes específicos.

É certo que o processo administrativo fiscal é orientado pelo Princípio da Verdade Material, que impõe ao julgador a busca pela realidade dos fatos. Esse princípio, contudo, não tem o condão de inverter o ônus da prova, tampouco de suprir a ausência de iniciativa da parte na demonstração de fatos constitutivos de seu direito. Em matéria de pedidos de ressarcimento ou compensação, é pacífico que incumbe ao contribuinte demonstrar, de forma clara e inequívoca, a existência, a origem e a natureza do crédito pleiteado, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Mantenho a glosa.

2 – DAS AQUISIÇÕES DE RESÍDUOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

A Recorrente contesta a manutenção da glosa dos créditos apurados sobre aquisições de resíduo industrial de óleo (borra saturada), óleo de resíduos de vísceras de frango, óleo de cozinha usado e óleo vegetal saturado, fornecidos pela empresa SDR. Sustenta que tais produtos, classificados no Capítulo 15 da TIPI, não se enquadram na hipótese de suspensão prevista no art. 48 da Lei nº 11.196/2005, a qual se limita a resíduos de plástico, papel, vidro e metais. Dessa forma, argumenta que as operações estariam submetidas à tributação ordinária das contribuições, gerando o correspondente direito ao crédito.

De fato, a premissa jurídica apresentada pela Recorrente está correta. Os óleos e gorduras classificados no Capítulo 15 da TIPI não integram o rol taxativo de materiais recicláveis previsto no art. 47 da Lei nº 11.196/2005 e, por conseguinte, não se beneficiam da suspensão estabelecida no art. 48 do mesmo diploma.

No presente caso, das 12 notas fiscais da SDR foram juntadas em sede de Manifestação de Inconformidade. Dessas 12 notas fiscais, apenas 3 se referem ao período em análise (2º trimestre de 2013). Com relação a essas notas, é possível verificar que apresentavam destaque das contribuições. Confira-se o seguinte exemplo da NFe 209.996:

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica		CHAVE DE ACESSO									
FRIGORIFICO SAO MIGUEL LTDA ESTRADA NOE NUNES DE MEDEIROS KM 2, 0 SAO VICENTE - 85877-000 SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR Fone/Fax: 04532408767		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.209.996 Série 001 Folha 1/1		4113 0695 4484 8600 0131 5500 1000 2099 9610 0722 2657 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora									
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de Produção do Estabelecimento		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141130078420094 - 04/06/2013 09:58:55											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 4210184649	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ		95.448.486/0001-31									
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA		CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO 04/06/2013										
ENDEREÇO ESTRADA MUNICIPAL ESTACAO PEREIRA, 0		BAIRRO / DISTRITO ESTACAO PEREIRA	CEP 18580-000	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 04/06/2013									
MUNICÍPIO PEREIRAS		UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 04934427110	HORA DA SAÍDA/ENTRADA 523066225110									
FATURA / DUPLICATA Nº da F.N.E. 001.209996-1-1 Venc. 05/06/2013 Valor R\$ 24.684,80													
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CALC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS					
9.873,92	1.184,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	407,30	24.684,80					
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINA	V. TOTAL DA NOTA					
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.876,04	24.684,80					
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
NOME / RAZÃO SOCIAL SBR COMERCIO DE OLEO VEGETAL E ANIMAL LTDA		FRETE POR CONTA (1) Dest/Rem	CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO AGI1024	UF PR	CNPJ / CPF 07.475.461/0001-60							
ENDEREÇO RUA PREFEITO ELIO DE GREGORI, 359, NOSSA SR APARECIDA, 89680		MUNICÍPIO IRANI	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 255014899									
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO								
	FRIELLA			16.240,000	16.240,000								
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	Q/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
1131-0	GORDURA INDUSTRIAL SUINO pRedBC=60,00%	15010000	020	6101	KG	16.240,0000	1,5200	24.684,80	9.873,92	1.184,87		12,00	

No relatório da fiscalização, tem-se a classificação “tributado advalorem”, veja-se:

DATA DE EMISSÃO	CHAVE DE ACESSO	NUM. DE FOLHAS	TIPO DE OPERAÇÃO	TIPO DE IMPOSTO	TIPO DE IMPOSTO	CHAVE DE ACESSO	TIPO DE IMPOSTO
04/06/2013	95.448.486/0001-31	209996	1	TRIBUTADO AD VALOREM	TRIBUTADO AD VALOREM	4113069544848600013155001000209996100722657	GORDURA INDUSTRIAL SUINO

Entendo, assim, que as 3 notas fiscais apresentadas pela Recorrente em Manifestação de Inconformidade, com destaque das contribuições, abarcadas pelo relatório de fiscalização como “tributado advalorem”, já tiveram as suas glosas revertidas pela DRJ.

Sendo assim, nada a prover.

A Recorrente sustenta, ainda, que aquisições de produtos semelhantes realizadas junto ao fornecedor Janeiro Captação e Transportes Ltda – ME foram aceitas pela fiscalização. Contudo, essa circunstância não altera a conclusão do caso concreto. Vale dizer que o referido fornecedor é optante pelo Simples Nacional, regime que possui tratamento tributário próprio. A admissão do crédito naquela situação decorreu da aplicação da regra específica prevista no ADI RFB nº 15/2007, e não do reconhecimento de que as operações estariam submetidas ao regime geral de incidência das contribuições.

Nego provimento.

3 – DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges

ACÓRDÃO 3401-014.510 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10855.900780/2017-49

DOCUMENTO VALIDADO